



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Portarias n.º 12:401 e 12:402** — A provam e mandam pôr em execução, respectivamente, as instruções para o emprego dos emissores-receptores BC — 1:000 — rádio-portátil e BC — 611 — rádio-micro.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 36:885** — Determina que a educação das futuras autoridades gentílicas seja feita em estabelecimentos de ensino denominados escolas de preparação das autoridades gentílicas — Cria duas escolas em Angola, uma para o sexo masculino e outra para o feminino, e igualmente duas em Moçambique.

**Portaria n.º 12:403** — Abre um crédito no Estado da Índia para reforço da dotação inscrita no n.º 2) do artigo 364.º, capítulo 11.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado para o corrente ano.

**Portaria n.º 12:404** — Abre um crédito no Estado da Índia para reforço da verba inscrita no n.º 1) do artigo 42.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do mesmo Estado para o ano económico de 1947.

**Portaria n.º 12:405** — Abre um crédito no Estado da Índia para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 139.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do referido Estado para 1947.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 12:406** — Determina que o expurgo de géneros alimentícios em câmaras de fumigação só possa ser efectuado em instalações cujos proprietários tenham comunicado à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas o sistema em prática e os fumigantes que aplicam.

### Ministério das Comunicações:

**Portaria n.º 12:407** — Cria e manda pôr em circulação um selo postal para comemorar a realização do 2.º Congresso Nacional de Engenharia, do 1.º Congresso Nacional de Arquitectura e da Exposição de Obras Públicas, da taxa de \$50.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral  
(Estado Maior do Exército)

### Portaria n.º 12:401

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para o emprego do emissor-receptor BC — 1:000 — rádio-portátil.

Ministério da Guerra, 25 de Maio de 1948. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

### Portaria n.º 12:402

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para o emprego do emissor-receptor BC — 611 — rádio-micro.

Ministério da Guerra, 25 de Maio de 1948. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 36:885

Quando Portugal iniciou a sua missão de país colonizador encontrou em todo o ultramar povos vivendo à sua maneira, com hierarquias política, social e religiosa estabelecidas, com usos e costumes ditando as normas da vida em comum, com uma organização, enfim, mais ou menos desenvolvida, que lhes permitia assegurar a existência da comunidade.

A orientação seguida logo desde o início da colonização propriamente dita e mantida até agora foi a de promover e auxiliar a evolução social dos nativos, aproveitando ao máximo a orgânica em que se modelaram as sociedades gentílicas, processo talvez mais moroso na sua evolução para o tipo da civilização ocidental, mas indubitavelmente de concepção mais humana e de resultados mais duradouros.

Para tanto temos contemporizado, como se diz no Acto Colonial, com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, desde que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade.

Lentamente, mas com segurança e sem atritos, fomos introduzindo na vida das sociedades coloniais os nossos processos de desenvolvimento económico e as nossas concepções morais e espirituais. Por outro lado, não destruímos os quadros da sua rudimentar administração, antes, ao contrário, os valorizamos e empregamos na medida das possibilidades e com o devido respeito pelas suas tradições, condicionando, porém, tal política às exigências impostas pelas necessidades de ocupação militar e administrativa.

As autoridades indígenas têm sido para nós poderosos auxiliares da administração, garantindo a exequibilidade de todas as medidas destinadas a actuar na massa indígena e, simultaneamente, transmitindo com fidelidade as reacções que nas mesmas se operam. Elas têm constituído o mais forte elo de ligação entre o nativo e o europeu e o mais eficaz fermento das ideias e dos métodos que temos introduzido entre as populações autóctonas. Elas são nas suas terras os factores indispensáveis à manutenção da ordem e do progresso material, moral e espiritual.

Hoje, como sempre, as funções efectivamente por elas exercidas assumem, sem dúvida, capital importância. Seria, com certeza, muito difícil conduzir as populações nativas sem o concurso das autoridades tradicionais: reis, sobas ou régulos. A sua intervenção nos recenseamentos, na cobrança do imposto, na administração da justiça, na execução dos trabalhos de estradas e caminhos, na intensificação das culturas e em tudo sobre que se exerce a nossa acção é conhecida de quantos têm passado pelo ultramar.

Em especial, o regime vigente nas zonas concessionárias de algodão, de arroz e de ricino, em que o indígena tem de ser suficientemente aconselhado e acompanhado na sua actuação pelos fiscaes dos concessionários e pelas autoridades administrativas, só é viável com a cooperação dos chefes indígenas. A sua colaboração nestes trabalhos e nos atrás mencionados será, porém, tanto mais frutuosa quanto maiores forem os seus conhecimentos. Não poderá ensinar quem não souber.

É, portanto, intuitivo o interesse que a sua preparação e educação nos devem merecer.

A Reforma Administrativa Ultramarina já deu a este assunto um valor apreciável, pois chegou a estabelecer a obrigação de os filhos ou herdeiros daquelas autoridades, em idade escolar, frequentarem as escolas oficiais, proibindo que, em regra, exercessem as suas atribuições sem saberem falar e escrever a Língua Portuguesa.

A execução deste preceito não correspondeu às suas intenções, pois não é raro encontrarem-se chefes gentílicos a quem as ordens e instruções têm de ser dadas através dos intérpretes. Além disso, as escolas oficiais não lhes podem ministrar os conhecimentos que o exercício dessas funções exige. A sua finalidade é outra.

As medidas tomadas neste decreto para a valorização das autoridades gentílicas não representam, de resto, mais do que o reatar de uma tradição que principiou com os descobrimentos.

Efectivamente, já o cronista das *Décadas* diz que Diogo Cão «nas terras do Congo determinou de acolher alguns negros e vir-se com eles para este Reino», com fundamentos em que assim aprenderiam a nossa língua. D. João II folgou com ver gente de tão bom entendimento e nobreza e, naturalmente, apercebeu-se das vantagens a tirar. Nessa ordem de ideias, foram depois trazidos à Corte e ali rodeados de grande consideração e carinho os chefes de maior prestígio ou seus embaixadores, como aconteceu com os reis do Congo.

Todas estas pessoas em contacto conosco se cristianizavam, falavam e escreviam a Língua, identificavam-se com os nossos costumes e, após esta educação prática, regressavam às suas terras, onde vinham a ser os grandes auxiliares da incipiente colonização portuguesa.

Quanto fica exposto constitui, assim, o motivo por que se resolveu criar nas colónias de Angola e Moçambique, onde já existe um ambiente bastante europeizado, escolas destinadas à preparação dos presuntivos herdeiros das autoridades gentílicas, que no final do seu curso virão estagiar algum tempo na metrópole.

É para que, depois de convenientemente preparados, não se encontrem sós na massa mais atrasada, ficando sem defesa contra as solicitações do regresso aos antigos usos e costumes, prevê-se a possibilidade de os rodear de outros elementos do clã, igualmente educados, que os acompanhem pela vida fora.

Quanto à natureza do ensino a ministrar-lhes, há que fixá-la à face dos serviços que lhes são pedidos, e por isso deve sobretudo abranger os seguintes conhecimentos:

- 1.º Ensino primário rudimentar;
- 2.º Noções gerais de prática administrativa;
- 3.º Noções gerais de agricultura, de pecuária e de construções;

4.º Noções gerais de higiene e tratamento de doenças tropicais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A educação das futuras autoridades gentílicas será feita em estabelecimentos de ensino denominados escolas de preparação das autoridades gentílicas.

§ único. São criadas desde já duas escolas em Angola, uma para o sexo masculino e outra para o feminino, e igualmente duas em Moçambique.

Art. 2.º O regime das escolas é o de internato, só muito excepcionalmente e por motivos ponderosos se permitindo o externato.

Art. 3.º A superintendência superior das escolas competirá às respectivas Repartições dos Negócios Indígenas.

§ único. Os directores ou chefes de serviços de administração civil, de saúde, de instrução, de agricultura, de pecuária e de obras públicas serão ouvidos sobre a orientação do ensino, na parte respectiva.

Art. 4.º As escolas serão dirigidas por um director ou directora, nomeado pelo governo da colónia, sob proposta do chefe da Repartição dos Negócios Indígenas. A constituição dos seus corpos docentes será regulada pelo governador das respectivas colónias.

Art. 5.º A elaboração dos programas, que constarão de uma parte teórica e de outra prática, competirá aos directores e chefes de serviço referidos no artigo 3.º e seu § único, neles se devendo tratar especialmente:

Escolas para o sexo masculino:

I) Ensino primário rudimentar:

- a) Língua portuguesa;
- b) Aritmética;
- c) Rudimentos da história de Portugal, principalmente nas suas relações com a colónia;
- d) Rudimentos de geografia da colónia, principalmente nas suas relações com a economia.

II) Noções gerais de prática administrativa:

- a) Obrigações e competência das autoridades gentílicas;
- b) Do cumprimento das suas atribuições;
- c) Prática das funções administrativas e policiaes.

III) Noções gerais de agricultura, de pecuária e de construções:

- a) Flora e fauna da colónia, principalmente nos seus aspectos económicos. Prática dos processos de melhoramentos agrícola-pecuários;
- b) Conhecimentos e prática de construções coloniais do tipo indígena, de construção e conservação de estradas, caminhos e obras de arte rudimentares. Aproveitamento dos materiais da região.

IV) Noções gerais de higiene e tratamento de doenças tropicais:

- a) Conhecimento e prática de higiene;
- b) Conhecimento e prática dos processos curativos elementares.

§ único. Os programas para as escolas do sexo feminino devem tratar das matérias constantes do n.º I), da parte teórica da alínea a) do n.º III) e da parte teórica e prática das alíneas a) e b) do n.º IV). Tratarão ainda,

prática e teóricamente, da matéria respeitante a serviços domésticos.

Art. 6.º O curso das escolas será de cinco anos, devendo o ensino nelas ministrado ter um carácter eminentemente prático, por forma que os alunos fiquem aptos a aplicar e a transmitir os conhecimentos recebidos.

Art. 7.º Os herdeiros dos regedores indígenas em idade escolar serão obrigados a frequentar as escolas, até ao limite da sua lotação, sendo a admissão regulada pelos governos coloniais.

§ único. Com cada um dos herdeiros serão admitidos mais dois indígenas do seu clã.

Art. 8.º Nas escolas femininas serão admitidas raparigas em idade escolar, recrutadas no meio onde, segundo os usos e costumes locais, os herdeiros das autoridades gentílicas constituem família,

Art. 9.º As mensalidades, quando devidas, serão estabelecidas pelos governos coloniais e serão proporcionadas à capacidade económica da família dos beneficiários.

Art. 10.º Enquanto não forem criadas escolas noutras colónias, podem os seus naturais que satisfaçam ao estabelecido nos artigos 7.º e 8.º frequentar as de Angola ou de Moçambique.

Art. 11.º Terminado o curso, os alunos virão fazer uma estadia na metrópole durante três meses.

Art. 12.º Os governos das colónias de Angola e de Moçambique tomarão as providências necessárias para imediatamente darem início às obras de instalação das escolas, para o que deverão abrir os necessários créditos, procedendo à regulamentação do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém:

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1948.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

### Portaria n.º 12:403

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de Rps. 8.040:00:00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 11.º, artigo 364.º, n.º 2) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado para o ano corrente.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.*

Ministério das Colónias, 25 de Maio de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

### Portaria n.º 12:404

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de Rps. 8.040:00:00, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 42.º,

n.º 1) «Tribunal Administrativo — Remunerações acidentais — Gratificações», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado para o ano económico de 1947.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.*

Ministério das Colónias, 25 de Maio de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

## 2.ª Secção

### Portaria n.º 12:405

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de Rps. 3.788:08:03, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a respectiva previsão orçamental, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 139.º, n.º 1) «Diversos encargos — Encargos administrativos — Percentagem sobre a receita dos trabalhos extraordinários e particulares (artigo 42.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 203, de 4 de Novembro de 1913)», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado para 1947.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.*

Ministério das Colónias, 25 de Maio de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

#### Secção Administrativa

### Portaria n.º 12:406

Encontrando-se em laboração em Portugal numerosas câmaras de fumigação onde se pratica o expurgo de géneros alimentícios e carecendo tal prática de fiscalização tendente a impedir não só que dela resultem inconvenientes, sob o ponto de vista higiénico, mais ou menos prejudiciais à saúde pública, quanto aos géneros a expurgar, mas também que seja aplicada a produtos declaradamente inaproveitáveis por beneficiação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que:

1.º O expurgo de géneros alimentícios em câmaras de fumigação só poderá ser efectuado em instalações cujos proprietários tenham comunicado à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas o sistema em prática e fumigantes que aplicam.

2.º A fumigação, como medida preventiva, dos géneros alimentícios considerados normais só poderá ser efectuada mediante requerimento do seu possuidor, dirigido à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, directamente, ou por intermédio dos presidentes das câmaras municipais. Nesse requerimento deverá constar sempre a indicação da câmara de fumigação onde se pretende efectuar o tratamento do produto.

3.º O expurgo de géneros alimentícios que não sejam considerados normais se efectuará nas condições prescritas no número antecedente, e quando anteriormente não tenha sido dado cumprimento ao disposto no artigo